



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Tomada de Preços n.º 11/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Engenharia para a execução de obras de reforma e ampliação no imóvel da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre onde funciona a pré-escola municipal Monsenhor Mendonça, localizada na Praça João Pinheiro, sem número, Centro, pertencente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

A Presidente da CPL encaminhou-me os autos do processo licitatório em epígrafe, na data de 15/01/2020, para decisão final.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante RC BORGES CONSTRUTORA LTDA. em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações em sessão pública que decidiu pela habilitação das empresas CCP COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES PLANEJADAS LTDA e ORIGINAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS. Em seu recurso, a recorrente sustentou que as recorridas não teriam cumprido as exigências das disposições editalícias, razão pela qual deveriam ser inabilitadas.

Nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, **ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos**, destacando, na espécie: 1) que para garantia dos princípios licitatórios, as autoridades públicas devem quando da análise das licitações em um julgamento objetivo e imparcial, nos estritos termos do edital, conforme preceituam os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93¹; 2) que o edital é lei entre as partes, devendo suas disposições ser observadas por todos os licitantes, sob pena de

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.



desclassificação; 3) que nos termos da Súmula 263 do TCU² é legal a exigência de quantitativos mínimos nos atestados a fim de garantir a capacidade da licitante para a execução do objeto licitado; 4) que não foram comprovados, pelas recorridas, os quantitativos mínimos exigidos pelo instrumento editalício (item 6.1.3.2), razão pela qual as licitantes recorridas CCP COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES PLANEJADAS LTDA e ORIGINAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS. devem ser inabilitadas, nos exatos termos fundamentados pela decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, no julgamento do recurso interposto, reconsiderando a decisão de habilitação proferida na sessão de licitação.

Com efeito, com o não cumprimento das condições de habilitação objetivamente previstas no edital, nos termos dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, a inabilitação das recorridas é medida que se impõe.

Pouso Alegre/MG, 16 de janeiro de 2020.

Leila de Fátima Fonseca da Costa

Secretária Municipal de Educação e Cultura

² SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.



Departamento de Licitação Pouso Alegre/MG <licitapamg@gmail.com>

Publicar no site

1 mensagem

Departamento de Licitação Pouso Alegre/MG <licitapamg@gmail.com>

15 de janeiro de 2020 17:09

Para: Junivan - Adaptweb <junivan@adaptweb.com.br>

Boa tarde, Junivan! Tudo bem?

Preciso que você suba para o site três documentos da Tomada de Preços 11/2019, pois não estou conseguindo subir, está dando erro.

Desde já grata

Vanessa
Presidente da CPL
Departamento de Licitações
Superintendência de Gestão de Recursos Materiais

3 anexos

 **contrarrazões TP 11-2019 CCP_compressed(1).pdf**
4267K

 **DECISÃO ADMINISTRATIVA CPL TP 11-2019 .pdf**
13716K

 **ENVIO DECISÃO ADMINISTRATIVA CPL TP 11-2019.pdf**
90K